



Artigo recebido em 21.06.2018 / Aprovado em 08. 08.2018

## TRABALHO INFANTIL: UMA ALTERNATIVA PARA A ERRADICAÇÃO.

## CHILD LABOUR: AN ALTERNATIVE TO ERADICATION.

Grazielle Lopes Ribeiro<sup>1</sup>

Ycyara Carvalho Ramos Varanda<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho, traz histórico do Trabalho infantil no Brasil, delimitando os seus fatos e eventos. Expõe-se algumas conceituações, bem como descreve-se as piores formas dessa exploração. Apresenta-se, as legislações brasileiras e Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, pertinentes a esta temática. Aponta-se as políticas públicas e alguns programas vigentes que visam erradicar esse tipo de labor. Por fim, conclui-se que apesar de toda legislação protetiva, programas e políticas públicas vigentes ainda existe dificuldade para erradicá-lo. Exibe-se os indicadores sociais, de renda, entre outros do Estado do Tocantins. Analisa-se os programas efetuados pela Pastoral do Menor no Estado do Rio de Janeiro, mostrando todos os seus benefícios e sugerindo a sua inserção no Estado do Tocantins.

**Palavras-chave:** Legislação; Políticas Públicas; Tocantins; Trabalho Infantil.

### ABSTRACT

The present work brings history of child labor in Brazil, delimiting its facts and events. Some conceptualization is exposed as well as the worst forms of this exploration are described. The Brazilian legislation and international conventions ratified by Brazil are present, pertinent to this theme. The public policies and some programmes in force are aimed at eradicating this type of work. Finally, it is concluded that despite all the protective legislation, programs and public policies in force there is still difficulty in eradicating it. The social and income indicators are displayed, among others in the state of Tocantins. The programs conducted by the Ministry of the minor in the state of Rio de Janeiro are analyzed, showing all its benefits and suggesting its insertion in Tocantins.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, Mestre em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília, professora do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas, Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OABTO. E-mail. grazielaadv@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – TO.



**Key-words:** Child labor; Law; Public policies; Tocantins.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por um longo período da história, o trabalho infantil foi considerado como uma prática natural, sendo parte do processo de adaptação e socialização das crianças e adolescentes. Além disso, era considerado por muitos uma alternativa à criminalidade e o egresso à miséria.

Com a chegada da década de 90, essa maneira de considerar o trabalho infantil como natural começa a ser desmistificada a partir de uma perspectiva de que o lugar das crianças e adolescentes é na escola, passou-se a ponderar a importância da educação para o desenvolvimento.

A despeito dessas alterações de percepção o labor infantil persiste e em razão da condição hipossuficiente da criança e do adolescente, faz-se necessário o desenvolvimento de mecanismos legais, de controle e de fiscalização, capazes de salvaguardar o desenvolvimento sustentável e a inserção do menor enquanto ser carente de desenvolvimento humano.

### 1. O TRABALHO INFANTIL

As trajetórias das crianças e dos adolescentes no Brasil são marcadas por exploração e violência, além das mais diversas privações e dificuldades. Ao se estudar esta temática, pode-se evidenciar diversos problemas enfrentados por elas, tais como, privações alimentícias, abusos sexuais, abandono familiar, trabalho escravo, dentre outros.

Desde 1530, quando o Brasil começou a ser povoado, as crianças e adolescentes também estiveram presentes no trabalho, essas vinham em sua maioria em embarcações na condição de trabalhadores, sendo denominadas de “grumetes” e “pajens”, estas trabalhavam exaustivamente, sendo expostas a tarefas árduas e



penosas, além de tudo, sofriam até mesmo privações alimentares. (RAMOS, 1999, p. 19)

Essas crianças e adolescentes chegaram até o Brasil através dos navios vindos em sua maioria de Portugal. Em conformidade com o entendimento de Minharro, a Coroa portuguesa arrebanhava as crianças junto aos orfanatos, como também dos residentes pobres. Os pais que concedessem os rebentos para trabalharem junto as embarcações recebiam os proventos por estas crianças, mesmo que elas falecessem durante a viagem. O valor recebido pela família era visto como uma alternativa para os problemas econômicos. Aponta-se ainda a incidência de sequestro de crianças judias que nesse período eram tomadas à força de seu leito familiar e enviadas para o Brasil como forma do governo português impedir o aumento dessa população em seu território. (MINHARRO, 2003, p. 22.)

Entretanto, relata-se que poucas crianças e adolescentes chegavam com vida ao Brasil, os que sobreviviam após viverem exaustivos meses no mar, chegavam traumatizados, por verem seu universo de sonhos e esperanças, ser arrancado de uma maneira tão bruta, uma realidade tão cruel, como a do cotidiano das naus portuguesas. (LINO, 2016, p.259)

Com o objetivo de instituir a fé, tanto para as crianças trazidas de Portugal quanto às crianças indígenas que aqui residiam, foi erguida pelos padres jesuítas, a primeira instituição de ensino no Brasil. (LINO, 2016, p.284). A partir de então, desenvolveu-se a ideologia do trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 91). Desse modo, a chegada dos padres jesuítas ao Brasil fixou-se como marco para a sedimentação do trabalho infantil.

Neste período de escravidão, as crianças eram na maioria das vezes separadas de seus pais e vendidas para os denominados “senhores” e começavam a trabalhar por volta dos 04 anos de idade onde desempenhavam os afazeres domésticos e aos 08 anos já pastoreavam o gado e as meninas aos 11 anos costuravam e a partir dos 14



anos tanto as meninas quanto os meninos já eram considerados como adultos na vida laboral. (PRIORE, 2000, p.184)

Foi somente com o fim da abolição da escravatura no Brasil que se deu início há alguma discussão acerca do trabalho do infantil. A preocupação maior não era exatamente com a situação da criança e do adolescente no ambiente de trabalho, mas sim com a criminalidade infantil - o que levava à procura de soluções para o problema da criança e do adolescente abandonados ou delinquentes. (RODELLO, 2005, p.37)

O começo da era industrial no Brasil para as crianças que aqui viviam, foi marcado de traumas. Estas que por sua vez deveriam estar em escolas e creches viviam uma árdua realidade no labor nas fábricas, não existia nenhuma proteção em relação ao trabalho infantil reduzindo os custos da produção. Nesse contexto, as primeiras indústrias a utilizam mão de obra infantil captando crianças em orfanatos. (GRUNSPUN, 2000, p.52)

Em meio a este grave cenário, foi expedido o que se afirma ser a primeira norma de proteção ao trabalho infantil da América Latina, o Decreto nº 1.313 de 27 de janeiro de 1891, o qual dispunha sobre o trabalho das crianças nas fábricas localizadas no Distrito Federal. Não sendo aplicada por falta de regulamentação, assim como ocorreu com os decretos posteriores. (MAIA, 2005, p.1010)

## **2. A DEFINIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.**

Compreende-se por trabalho infantil todo aquele labor que seja prejudicial à formação e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ou seja, aquele que possui uma ou mais características prejudiciais apontadas pelo Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Crianças (UNICEF, 1993), quais sejam: aquele que exige muitas horas de atividade; que provoque excessivo estresse físico, social ou psicológico; que impeça o acesso à educação e/ou dificulte a aprendizagem; que seja realizado nas ruas em más condições; que demande responsabilidade excessiva; que



comprometa a dignidade e a autoestima da criança, como escravidão ou trabalho servil e exploração sexual; que oferte baixa remuneração. Enfim, que comprometa o pleno desenvolvimento social e psicológico. Contudo, vale enfatizar que esse estudo defende a erradicação do trabalho infantil em qualquer de suas formas, como condição para o desenvolvimento local sustentável.

O Brasil adotou o conceito de trabalho infantil estabelecido no Plano Nacional de Prevenção e Erradi O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (OIT, 2011)

Existem cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes laborando no Brasil entre 05 e 17 anos. Dessas 79 mil meninas e meninos de 05 a 09 anos, 333 mil de 10 a 13 anos, e 2,3 milhões de 14 a 17 anos. A região com maior índice de trabalho infantil foi a região sul, tendo o percentual de 8,3%, seguida das regiões centro-oeste, norte e nordeste os percentuais eram, respectivamente, 7,2%, 7,1% e 6,7%. A região com menor índice foi a sudeste, com o percentual de 5,6%. Nota-se que o trabalho infantil, ainda que contenha variáveis, está inserido em todo território nacional. (Pnad/IBGE, 2015)

De acordo com a OIT, cerca de 85 milhões de crianças são submetidas às piores formas de trabalho. O número representa em média de 51% do trabalho infantil no mundo. Na Convenção 182, foram elencadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), as piores formas de trabalho infantil. A classificação surgiu com o intuito de definir as atividades que mais oferecem riscos ao desenvolvimento, à segurança e a moral das crianças e adolescentes, além de graves riscos à saúde. Esta forma de classificação é adotada por vários países. (OIT, 1999)



Após a vigência do Decreto nº 6.481 de 2008, foi proibido o labor de menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, nela são apontadas mais de 90 atividades, dentre as quais, escravidão, venda e tráfico de criança, exploração sexual, realização de atividades ilícitas, servidão, trabalho rural, indústria extrativista e trabalho doméstico. (BRASIL, 2008)

O trabalho infantil urbano está elencada entre as Piores Formas de Trabalho Infantil, pois acaba por se esconder atrás de grandes centros e costumeiramente aceito pela sociedade. A atividade se caracteriza desde a venda de produtos nos semáforos até o carregamento de frutas e verduras em feiras ao ar livre e labor nos lixões, não só na seleção de materiais recicláveis para venda, mas também na busca incessante por alimento ou objetos para seu próprio uso. Nesse tipo de labor, as crianças se expõem a agentes nocivos à saúde e ficam à mercê de ferimentos e intoxicações. (UNICEF, 1999)

Segundo o Ministério do Trabalho esta atividade é de difícil fiscalização, chegando a passar despercebida devida a ideia de que é melhor a criança e/ou adolescente trabalhar nestas condições do que roubar ou mendigar. Porém não pensam que essas crianças e adolescentes que ficam na rua, correm inúmeros riscos, uma vez que ficam expostas a violência, as drogas, ao assédio sexual, o tráfico de pessoal, a exposição por um longo período ao sol e chuva provocando inúmeros problemas de saúde e ficando à mercê de acabarem por se envolver em acidentes de trânsito. (MTE)

O Brasil foi o primeiro país do mundo a reconhecer o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil. Segundo o IBGE, 258 mil brasileiros com idade entre 10 e 17 anos, trabalham em casas de terceiros e segundo a OIT 94% deste número são meninas (Pnad/IBGE, 2011). Segundo o estudo “Crianças em trabalhos perigosos: o que sabemos o que precisamos fazer” os índices são maiores e alcançam 15 milhões de indivíduos. (“Children in Hazardous Work: what we know, what we need to do”). (OIT, 2011)



Na maioria das vezes, este trabalho é informal, ou seja, além de não ser remunerado não é oferecido nenhum direito trabalhista. É realizado predominantemente por meninas, seguindo a cultura de que a mulher é quem deve realizar as tarefas do lar (OIT, 2007). Em geral, o trabalho doméstico afeta as meninas negras e com origem humilde, que acabam por trabalhar dentro de suas próprias casas, ficando sujeitas há vários riscos inclusive de violência doméstica, ou até mesmo trabalham no que pode se caracterizar uma dupla jornada, trabalhando dentro e fora de suas casas.

Também merece atenção o trabalho infantil rural. Segundo a OIT – Organização Internacional do Trabalho, em média 60% das crianças com a faixa etária entre 05 e 17 anos estão trabalhando atualmente, com maior indecência no setor agrícola ou extrativista, sendo a sua maioria constituídas por meninos, totalizando 62 % deste número (REPORTER BRASIL, p.28). Dados do IBGE confirmam que mais da metade dos meninos e meninas de 05 a 13 anos que trabalham no Brasil o fazem na zona rural. Os números totalizam 450 mil crianças, entretanto, quase 75% dessas crianças trabalham na agricultura familiar, não recebendo pelo exercício desta atividade. (Pnad/IBGE, 2011) Atribui-se a situação à vulnerabilidade que a maioria das famílias se encontra, tendo uma vida precária, com alimentação restrita e moradia inadequada.

Todavia, a despeito de violência de todas essas formas de transgressão infantil no trabalho a mais grave de todas consiste na exploração sexual de crianças e adolescentes. São cerca de 500 mil crianças e adolescentes explorados sexualmente no Brasil, em sua maioria meninas, pobres e negras. Esse número corresponde a dois milhões anuais no mundo. (UNICEF, 2000)

Segundo a Organização Internacional do Trabalho 20% dos casos de exploração sexual infantil ocorrem nos países da América Latina e Caribe. E esses números tendem a aumentar em épocas de grandes eventos, como nos anos em que tivemos as Olimpíadas e a Copa, no Brasil, pois há o aumento no movimento migratório e intensificação do turismo. (OIT, 2014)





No Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, em 1998, foi definido o conceito de exploração sexual infantil, como sendo todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino(a) ou adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial. E declara ainda, que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade. (ESTOCOLMO, 1998)

A exploração sexual é uma violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Para Faleiros, é um tipo de violência que está inserida devido à função da cultura, o padrão ético e legal, do trabalho e do mercado. É uma relação de poder e de sexualidade, visando à obtenção de proveitos por adultos, que causa danos aos explorados, pessoas estas que estão ainda em processo de desenvolvimento. (FALEIROS, 2000, p. 72)

No Brasil, a exploração é considerada crime hediondo desde 2014, da mesma maneira que o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável, segundo o inciso VIII do 1º artigo da Lei nº 12.978/2014. Conforme o Código Penal, artigo 218-B, a pena para este tipo de exploração vai de 04 a 10 anos de prisão, cumprida em regime fechado e é inafiançável. Podendo estar associada ao crime de tráfico de pessoas, pornografia, turismo sexual e redes de prostituição.

### 3. ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO INFANTIL

De acordo com o entendimento de Segadas Vianna, o Código de Hamurabi, datado em 2.000 anos antes de Cristo, já preceituava sobre a proteção do labor infantil, que trabalhava como aprendiz. (SÜSSEKIND, sem ano, p.1007)

Já para Moraes, a Inglaterra foi o primeiro país a estabelecer normas de proteção ao trabalho infanto-juvenil, em meio à era da Revolução industrial que existia





um grande foco da exploração dessa mão de obra. A primeira legislação que amparou o direito dos trabalhadores ficou conhecida como a Lei de Peel em 1802, em homenagem ao seu instituidor Robert Peel, o qual neste mesmo ano expediu o manifesto “Ato da Moral e da Saúde”, tendo como objetivo a proteção da criança e do adolescente da exploração do mundo capitalista. (MORAES, 2014, p.72)

Consoante o entendimento de Mascaro aconteceu em Berlim no ano de 1890 a Primeira Conferência Internacional do Trabalho, estando presentes representantes de diversos países, tais como da França, Alemanha, Itália, Holanda, Bélgica, Inglaterra, Portugal, Áustria, Dinamarca, Suíça, Espanha e Luxemburgo. Nesta Conferência, foi sugerida a criação de uma repatriação internacional para estudos e estatísticas de trabalho. (NASCIMENTO, 2011, p.92)

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, fundada através do Tratado de Versalhes, tendo como objetivo geral reivindicar melhorias nas condições do labor no mundo, visando à proteção destes trabalhadores. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT. Uma das maiores prioridades desta Organização é a luta contra o trabalho infantil, haja vista as condições nesse tipo de labor, uma vez que tira das crianças e adolescentes os seus direitos à saúde, a educação e o principal a sua infância. (NASCIMENTO, 2005, p.29)

Em 1992 a OIT implantou o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), este se tornou o maior programa em nível mundial de cooperação contra o labor infantil, com o intuito de estimular, orientar e apoiar a elaboração de políticas e ações para erradicar o trabalho infantil. Neste mesmo ano, o programa foi inserido no Brasil, e desde então já conduziu mais de 100 programas. Em conformidade com os dados da Organização Internacional do Trabalho, em 10 anos de funcionamento no Brasil, este programa IPEC ajudou a retirar do labor infantil aproximadamente 800.000 crianças. (MORAES E SILVA, 2009, p.38)

Uma das Convenções de maior destaque aprovadas pela OIT, foi a Convenção nº. 182, realizada em 16 de junho de 1999, a qual preceituava as piores formas de



trabalho infantil. Ficou determinado em seu texto, que enquanto não fosse erradicado totalmente o trabalho infantil, os países membros deveriam concentra-se exclusivamente para erradicar a priori, essas piores formas de labor. Sendo elas: a) todas as formas de escravidão ou análogos à escravidão, entre estes a servidão por dívida, o tráfico e venda de crianças e adolescentes, o trabalho forçado e obrigatório de crianças em conflitos armados; b) o recrutamento, utilização de crianças e adolescentes na prostituição, pornografia ou atuações em pornografia; c) utilização e recrutamento de crianças na realização de atividade ilícitas, como produção e tráfico de entorpecentes; e d) trabalho realizado, e suscetível a prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças e adolescentes. (MEDEIROS NETO, 2011, p. 49) A Convenção nº. 182 foi aprovada através do Decreto nº. 178, em 14 de dezembro de 1999, e foi ratificada, em 2002, pelo Brasil.

Como já descrito, a primeira lei protetiva ao trabalho infantil no Brasil entrou em vigor no dia 17 de janeiro de 1891, através do Decreto nº 1.313. A norma passou a proibir do trabalho dos menores de 12 anos, exceto na condição de aprendiz – crianças com idade entre 08 e 12 anos eram consideradas aprendiz; como também limitou a duração da jornada laboral para 07 horas diárias, quando estas fossem do sexo feminino e possuísem idade entre 12 e 15 anos e, também para o sexo masculino que tivessem faixa etária entre 07 e 14 anos. E, nos casos que estes menores do sexo masculino, estivessem com idade entre 14 e 15 anos, a jornada laboral era fixada em 9 horas diárias. Por fim, assegurou a proibição do labor destas crianças e adolescentes em ambientes que fossem nocivos à sua saúde e, para aqueles que tivessem até 15 anos, a proibição do trabalho aos domingos, feriados e à noite. (NASCIMENTO, 2003, p.55)

De acordo com o entendimento de Segadas Vianna, ocorreu a necessidade de criar normas de proteção ao labor infantil. Nicanor do Nascimento, em 1911, criou um projeto sobre esta temática, neste proibia o trabalho dos menores de 10 anos e, dos 10 aos 15 anos só podiam trabalhar quando soubessem escrever e ler. Sendo que o



trabalho noturno era proibido, exceto para os artistas, mas com o consentimento dos responsáveis. (SÜSSEKIND, 2005, p.54)

Nas décadas seguintes pequenas evoluções foram sentidas no sentido de proteger a criança e o adolescente, todavia a partir de 1930, houve um grande marco para a evolução do Direito do Trabalho através da política trabalhista do então presidente do Brasil – Getúlio Vargas, que tinha como influência o modelo corporativista italiano. Dois anos depois, foi expedido o Decreto nº 22.042, que fixava a idade mínima de 14 anos para trabalhar nas fábricas e se exigia dos menores de 18 anos documentos específicos para a admissão dos mesmos no emprego, quais sejam: autorização dos pais ou responsáveis, certidão de identidade, comprovação de que sabia ler, contar e escrever, além do atestado médico o liberando para o labor. (MORAES E SILVA, 2009, p. 43)

A Constituição Brasileira de 1934 vedava o labor para menores de 14 anos e de trabalho noturno para os menores de 16 anos e, ainda proibia o trabalho insalubres nas indústrias para menores de 18 anos, assim como impedia distinção salarial em razão da idade. (SÜSSEKIND, 1993, p. 75) A Constituição de 1937 seguiu os parâmetros da Constituição anterior, enquanto que a Constituição de 1946 assegurava possibilidade do exercício do labor por menores, a partir dos 14 anos, e vedava exercer atividades vinculadas a serviços insalubres e noturnos, enquanto não fossem maiores de 18 anos. (BARROS, 2006, p.542)

Com a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no dia 11 de dezembro de 1946, foram instituídos os primeiros programas que forneceram assistência emergencial a milhões de criança devido ao período pós-guerra. E em 1950 que se instalou no Brasil o primeiro escritório do UNICEF em João Pessoa-PB, criando programas de proteção à saúde de crianças e gestantes dos estados do nordeste brasileiro. (UNICEF, online)

Outro grande marco foi em 1960, com a Criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e em seguida das FEBEMs, Fundação Educacional



do Bem Estar do Menor em vários estados. Desta feita, o “menor” passava a ser assunto do Estado, este por sua vez tinha o dever de orientá-los, utilizando como instrumento a ideologia da segurança nacional. (PAGANINI, 2011, p. 6)

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1967 e posteriormente da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, ocorreu um grande retrocesso nos direitos trabalhistas das crianças e dos adolescentes, uma vez que a idade mínima para o início da atividade laboral foi reduzida, passando a ser de 12 anos de idade. (SANTOS, 2011)

A entrada em vigor da Constituição Cidadã de 1988 a idade mínima para o trabalho foi fixada em 14 anos com exceção para os aprendizes (12 anos). O trabalho noturno, perigoso ou insalubre foi proibido para menores de 18 anos. (MORAES E SILVA, 2009, p.44)

Em 1990, através da Lei nº 8.069, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta as conquistas estabelecidas na Constituição Federal em favor da criança e do adolescente. Também introduz inovações sobre esta temática. (SOUZA, 2001, p.130)

Em dezembro de 1991, por meio da Lei nº. 8.242, foi criado o Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma das atribuições desse órgão é a formulação de políticas públicas e a de destinar recursos para o cumprimento do ECA. (MARCÍLIO, 1998, p.51) Baseado na ideia de ampliação da temática dos direitos da criança e do adolescente, o Conanda recomenda a realização de uma Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo esta a primeira de muitas, que passaram a acontecer a cada dois anos.

No ano de 2000, entrou em vigor a Lei nº. 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz ou Lei da Aprendizagem, a qual alterou alguns dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (BRASIL, 2000) Segundo esta Lei, Jovem Aprendiz é aquele que está estudando em uma instituição pública ou privada e trabalhando ao mesmo tempo.



Neste meio termo o jovem irá receber uma formação única para a profissão em que está se especializando.

Com o intuito de erradicar a exploração da mão de obra infanto-juvenil, foi criado em 1996, pelo Governo Federal o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Trata-se de um programa que oferece bolsa às famílias com crianças e adolescentes entre a faixa etária de 07 e 15 anos, que estão trabalhando precocemente, substituindo assim a renda obtida nessas atividades pelas crianças. (Manual de Orientação PETI, BRASIL, 2002, p.2)

O PETI foi instituído a priori no estado de Mato Grosso do Sul, devido ao alto índice de crianças que trabalhavam na produção de carvão vegetal, vivendo em ambientes perigosos e insalubres. Logo depois foi implantado aos estados da Bahia e Pernambuco, com maior foco respectivamente na zona canavieira e a região sisaleira. Sendo expandido para outras regiões do país. No ano de 2000, foram atendidas cerca de 140 mil crianças, chegando este número a 810.769 no ano de 2002. (CARVALHO, 2004)

Hoje, o PETI faz parte do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e desde 2005, está integrado ao Programa Bolsa Família (PBF). (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – MDS – PETI, 2015)

A partir de 2011, o Bolsa Família passou a integrar o Plano Brasil Sem Miséria, o qual engloba abundantes iniciativas para que assim as famílias possam deixar a extrema pobreza, fornecendo acesso a direitos básicos, bem como, a oportunidades de trabalho e de empreendedorismo. (MDS-BOLSA FAMÍLIA, 2015)

Conforme o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), o PETI é oferecido a todos os municípios através de uma identificação das situações de trabalho infantil, sendo função da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) realizar o cadastro das famílias, crianças e adolescentes no CadÚnico e assim ofertar o serviço socioeducativo. (MDS-PETI, 2015)



Foi elaborado em 2011, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente trabalhador, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil a CONAETI, e também com a participação da OIT. Este Plano tinha o intuito de eliminar as piores formas do trabalho infantil até 2016, e a erradicar totalmente esta mão de obra até o fim de 2020. (Brasil, Plano Nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao jovem trabalhador, 2012, p. 03)

Todavia, ressalta-se que as políticas públicas devem estar sempre em articulação com a sociedade civil, para assim promover mudanças, de maneira que os impactos finais causados por estas não sejam limitados. Para que isto ocorra, é necessária a participação social, não sendo somente suficiente o repasse de renda para auxiliar essas famílias. (MIRANDA, 2011, p.50)

Percebe-se que há muito tempo o Brasil adota políticas públicas diretas ou indiretamente ligadas com o fim de solucionar a problemática do labor infantil, porém essas políticas precisam ser levadas mais a sério diante da realidade da exploração do trabalho infantil. Óris de Oliveira esclarece que sem políticas públicas, sem o auxílio da sociedade como um todo, assim como das ONG'S e sindicatos, será improvável a superação dos problemas que impossibilitam a formação técnica e profissional do jovem e sua inserção no mercado de trabalho. (OLIVEIRA, 2004, p.10)

#### **4. ALTERNATIVAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Como exposto, o trabalho infantil está presente em vários setores econômicos, tais como: setor industrial, setor de construção, turismo, setor extrativista e até mesmo em afazeres domésticos. Estando sempre ligado ao setor informal da economia. Destaca-se “A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade.” (2007, p. 534) Registra-se também o fenômeno labor



infantil também está ligado com o resistente hábito cultural de que é melhor para essas crianças e adolescentes o trabalho do que a marginalização, ou seja, o trabalho é tido como alternativa que livra crianças e adolescentes do processo de criminalização, como se não houvesse uma outra opção e sedimentando visão advinda desde os primórdios de que a precoce inserção no labor seria uma alternativa de prevenção de males e dignificação o homem.

Em conformidade com o estudo feito em 2013 pelo Atlas do Desenvolvimento Humano, existem, no Tocantins, 537.241 pessoas com a idade entre 0 a 19 anos, do qual 273.703 são meninos e 263.588 são meninas, totalizando 38,8% da população do estado. O estado possui o IDH de 0,699. (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2013)

Observou-se que, devido às precariedades enfrentadas na saúde, na economia e no saneamento básico, ocorreu no Tocantins, nos últimos três anos um aumento nos casos de morte de crianças com até 01 ano de idade, aumentando então a taxa de mortalidade infantil do estado que era de 14,18 a cada 10000 habitantes para 19,3. (PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO TOCANTINS, CEDECA, 2017, p. 22/23)

O mesmo estudo detectou que gravidez precoce em 6,8% das adolescentes com faixa etária entre 15 e 19 anos, sendo o parto nesta faixa etária a principal causa de morte segundo o Ministério da Saúde (2011). (PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO TOCANTINS, CEDECA, 2017, p.23)

Outra triste realidade apontada no Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, realizado pelo CEDECA - Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em 2017, que entre os anos de 2011 e 2012 ocorreu um aumento de 10% dos casos de AIDS no estado. Sendo que, o maior índice de aumento foi na fase da infância e adolescência o que totalizou 84,6%, apresentando maior ocorrência no sexo feminino. Além disto, no ano de 2011 foi





constatado que 57 pessoas vieram a óbito em decorrência dessa doença, sendo que 03 dessas mortes eram crianças e adolescentes. (2017, p.24)

A Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios anunciou em 2014 os dados inerentes ao trabalho doméstico infantil entre a faixa etária de 10 e 15 anos, bem como o número de horas laboradas por essas crianças e adolescentes no estado do Tocantins. Ficando constatado que, existe um maior número de meninas entreposto neste tipo de labor, totalizando 82,8 %, enquanto o número de meninos é 53,1%. Respectivamente a quantidade de horas diárias laboradas por estes são em média 13 horas e 8,6 horas. (PNAD, 2014)

De acordo com estes dados 56.247 meninas estão realizando atividades domésticas, enquanto 37.554 são meninos. Sendo constatado que 93.801 crianças e adolescentes laboram em atividades domésticas por no mínimo 08 horas por dia, sobrecarregando essas crianças e adolescentes e privando-as de seus direitos. No que diz respeito aos anos de 2014 e 2015, foram constatados 74 casos de tortura com pessoas na faixa etária de 01-19 anos, entre 2015 e 2017 foram identificados 80 casos de violência sexual, além de alta incidência de violência física contra meninos na faixa etária de 13-17 anos, (tentativa de homicídio, lesão corporal dolosa e ameaça). Ressalta-se ainda que nos últimos 03 anos foram registrados 184 casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, com maior incidência do sexo feminino. Sendo observado que a média de desaparecimento destas seria de 61 casos por ano. (PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO TOCANTINS, CEDECA, 2017)

Diante da realidade em que se encontram as crianças e adolescentes que vivem neste estado, faz-se a necessidade de criações e acompanhamento de políticas públicas, bem como de projetos mais amplos e rigorosos, que visem conscientizar, fiscalizar e erradicar o labor infantil aqui existente, e não só erradicar, mas também impedir a sua volta.



Com o intuito de contribuir para esclarecer, enriquecer e aperfeiçoar a proposição de estratégias na erradicação da exploração da mão de obra infantil propõe-se a análise e avaliação do trabalho desenvolvido pela da Pastoral do Menor, com o propósito de sugerir a sua inserção neste estado.

A Pastoral do Menor, subordinada à Arquidiocese do Rio de Janeiro, foi criada pelo Cardeal Dom Eugênio Sales em 1984, com o intuito de promover a defesa da criança e do adolescente desrespeitados em seus direitos humanos. (PASTORAL DO MENOR, online).

A Pastoral atua na cidade do Rio de Janeiro, por meio de 29 polos que prestam atendimento a 152 comunidades favelizadas. Atualmente existem oito projetos em atuação por essa Pastoral: Programa PLEITEAR; Desenvolvimento Comunitário; Programa de Inclusão Digital; Programa de Apoio Familiar; Passaporte da Cidadania; Unidade Móvel de Saúde Bucal; Assistência Religiosa aos Adolescentes Privados de Liberdade e Assessoria e Garantia de Direitos. (PASTORAL DO MENOR, online)

Dentre todos esses programas que estão hoje em atuação o Programa PLEITEAR, o Desenvolvimento Comunitário e a Assessoria e Garantia de Direitos destaca-se, não só pelos seus resultados, mas por suas áreas de atuação e os benefícios que estes vêm trazendo para as comunidades da cidade do Rio de Janeiro, desse contexto sugere-se a inserção desse projeto no estado do Tocantins como política aliada na erradicação do trabalho infantil. (PASTORAL DO MENOR, online)

O Programa de Atendimento ao Adolescente em Situação de Vulnerabilidade Social (PLEITEAR) fundamenta-se no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº. 10.097 de 2000 que discorre sobre os programas de aprendizagem, bem como as regulamentações do Ministério do Trabalho e Emprego. (PASTORAL DO MENOR, online)

A atuação do PLEITEAR se dá através de ações conjuntas e complementares entre os parceiros, desenvolvendo atividades que estimulem a convivência social, a participação cidadã e a formação dos jovens aprendizes para o mundo do trabalho.



Tem como objetivo assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social, assim como o desenvolvimento de relações de efetividade, solidariedade e respeito mútuo, para que assim possa fortalecer a convivência familiar e comunitária e, contribuir para inserção, permanência e a reinserção das crianças e adolescentes na educação. (PASTORAL DO MENOR, [s.a.]

O Programa divide-se em duas etapas bem distintas, porém complementares. A primeira etapa é feita em parceria com a Associação Beneficente do Rio – Criança Cidadã – ABCRCC, as Unidades Militares do Exército Brasileiro (CPOR) e as Unidades da Marinha do Brasil (CIAMPA, CEFAN, CRESUMAR e CIAGA). São elaboradas nessa etapa, atividades esportivas e de educação cidadã com as crianças e adolescentes. A segunda etapa é voltada para a formação técnica profissional metódica dos jovens aprendizes. Essa formação segue as diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Sendo esta fase a responsável pela qualificação dos jovens no âmbito da política pública de aprendizagem e integra ainda as políticas de Juventude do Sistema Público de Emprego. (PASTORAL DO MENOR, [s.a.]

Outro programa de realce é o Desenvolvimento Comunitário, este é realizado através do Centro Sócio Esportivo Comendador Armindo da Fonseca foi criado em 1993, com o objetivo de contribuir para a prevenção de situações de risco, através do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Tem como aporte legal a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao apoio socioeducativo. São realizadas atividades que permitam o desenvolvimento de potencialidades e ampliem o universo da cultura, do esporte e da informação. (PASTORAL DO MENOR, [s.a.]

Por fim, destaca-se o programa de Assessoria e Garantia de Direitos, o qual trabalha em parceria com os Conselhos Tutelares, bem como com o CEDECA do Rio de Janeiro. Além de promover assistência religiosa aos adolescentes privados de liberdade. O projeto tem como objetivo a formação e capacitação contínua na busca de



líderes e/ou agentes da Pastoral, para que dessa forma possam atender em melhores condições as crianças e adolescentes, promovendo melhorias e tornando esses agentes e/ou líderes multiplicadores de informações. (PASTORAL DO MENOR, [s.a.]

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que programas apresentados revelam-se eficazes conforme os relatórios e informações acima descritas, apesar da escassez de recursos, cabendo assim à intensificação e ampliação a outras comunidades além da do Rio de Janeiro, uma vez que, mais crianças e adolescentes seriam beneficiados por essas ações e traria assim melhores resultados na luta contra a erradicação do trabalho infantil.

Por isso faz-se a sugestão da inclusão desses projetos no Tocantins, visto que são inúmeros os benefícios das ações voltadas à comunidade, famílias e as crianças, pois, possibilita o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, através de atividades ligadas à cultura, a arte, o lazer e o esporte, incentivando assim a ampliação do conhecimento com a inserção em um ambiente de aprendizagem e lazer, distanciados dos perigos das ruas e dos efeitos catastróficos que o labor infantil pode causar.

Vale lembrar que qualquer ação não pode prejudicar o desempenho escolar dos jovens e não deve ultrapassar a carga horária estabelecida em lei. Por isso, assim como nos Projetos supramencionados essa ação deve ser associada a uma fiscalização das empresas onde esses jovens iram laborar, bem como antes desse ingresso a empresa, capacitar os jovens por meio de cursos de aprendizagens, tanto de cursos de línguas como de informática.

De importância, nessa convergência, a capacitação dos líderes e/ou agentes desse processo, entendendo que esta será uma forma de participação da sociedade, pois estes receberam orientações sobre como abordar este tema, além de fiscalizar e implantar outras ações e projetos voltados para esta temática. Dessa forma,



proporcionaria o amparo para se assegurar os direitos, propiciando qualidade de vida e cidadania tendo a participação da sociedade funcionaria como uma fonte de sustentação e fiscalização. Contribuindo assim na sensibilização, mobilização, acesso a informação e participação dos setores de governo, e da sociedade, do mesmo modo que esses agentes acompanhariam as atividades e os resultados que estas geraram, recomendariam a adesão de outras atividades, interagindo assim com outros programas que cuidem dos temas relacionados à família, criança e adolescente que estivessem em desenvolvimento no estado. E por fim, fiscalizar e denunciar aos órgãos competentes os episódios de exploração da mão de obra infantil.

Conclui-se que, para a erradicação do trabalho infantil requer-se uma junção de condutas por parte da sociedade, da família, da escola e do Estado, ampliando-se assim a propagação de ideias e ações com o fito de erradica-lo trazendo melhor êxito para esta proposta.

A atuação desses programas em nosso estado trará diversas benfeitorias, sendo que essas ações precisaram atuar de maneira continua para que cada vez mais possa se alcançar os resultados almeçados, erradicando este tipo de labor, promovendo a capacitação dos jovens, conscientizando o Estado e a sociedade, rompendo as barreiras culturais e os mitos sobre essa problemática, fiscalizando e denunciando para prevenir o regresso das crianças e adolescentes ao trabalho infantil.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

BRASIL. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil: Tocantins**, 2013. Disponível em: <[http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil\\_uf/tocantins](http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_uf/tocantins)> Acessado em: 02 de maio 2018.

\_\_\_\_\_. CEDECA-TO. **Plano decenal dos Direitos Humanos da criança e do adolescente do estado do Tocantins**, 2017. Disponível em:



<<http://www.cedecato.org.br/site/images/observatorio/download/plano-decenal-dos-direitos-humanos-das-criancas-e-dos-adolescentes-do-estado-do-tocantins-2017-2027.pdf>> Acesso em 02 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Penal** (1940). Vade Mecum OAB 2018: legislação selecionada para OAB e concursos. Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. – 10. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Vade Mecum OAB 2018: legislação selecionada para OAB e concursos. Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. – 10. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Vade Mecum OAB 2018: legislação selecionada para OAB e concursos. Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. – 10. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei do Aprendiz**. Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm) > Acesso em: 25 de abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. – Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

\_\_\_\_\_. Presidente da República. **Decreto nº 6.481** de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008.



\_\_\_\_\_. **Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil/Ministério da Educação e do Desporto.** Secretária da Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.

\_\_\_\_\_. **Relatório Avaliativo ECA – 25 anos, 2016.** Disponível em: <<http://flacso.org.br/files/2016/10/Relatorio-Avaliativo-ECA.pdf>> Acesso em: 15 de abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Dados.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/dados>> Acesso em 22 de abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>> Acesso em: 22 de abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Programas que atendem aos inscritos.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programas-e-beneficios>> Acesso em: 22 de abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **IBGE. Censos Demográficos, Contagem da População e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD.** Banco de Dados SIDRA. Disponível em: <[www.sidra.ibge.gov.br/](http://www.sidra.ibge.gov.br/)>. Acesso em: 21 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Censos Demográficos, Contagem da População e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD.** Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_anual/2015/Sintese\\_Indicadores/indice\\_de\\_tabelas\\_sintese\\_indicadores\\_pnad\\_2015.txt](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2015/Sintese_Indicadores/indice_de_tabelas_sintese_indicadores_pnad_2015.txt)>. Acesso em: 23 de fev. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos das crianças brasileiras.** Século XX. Revista USP. São Paulo. (37):46-57, março-maio,1998.

CARVALHO, Maria Inaiá de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho infantil,** 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007)> Acesso em: 22 de abr. de 2018.





CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Estocolmo, 1998**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl\\_estocolmo](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl_estocolmo)> Acesso em: 22 de fev. 2018.

DEL PRIORE, Mary. **Uma breve história do Brasil**. Mary del Priore, Renato Venancio. – São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2000.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/>> Acesso em: 18 de fev.2018.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

MEDEIROS, F. E. **As dimensões lúdicas da experiência de infância**: Entre registros de brinquedos e brincadeiras da obra de Franklin Cascaes e a memória de infância de velhos moradores da ilha de Santa Catarina e de velhos açorianos de “Além-mar”. Florianópolis, 2011. 290 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT**. Disponível em <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/ompt](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt)> Acesso em: 03 de abr. de 2018.  
MORAES E SILVA, Sofia Vilela de. Trabalho Infantil: Aspectos sociais, históricos e legais. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Vol. 1. nº 1.2009. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>> Acesso em 03 de abr. 2018.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém industrializada. São Paulo, In PRIORE, Mary Del. (org.) História das Crianças no Brasil. São Paulo, **Contexto**, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: LTr, 2005.



- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.
- OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e Profissionalização do Jovem**. São Paulo: LTr, 2004
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. – Brasília: OIT, 2001.: il.
- \_\_\_\_\_. **Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 22 de fev. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Piores formas de trabalho infantil**. Um guia para jornalistas. Brasília: OIT – Secretaria do Trabalho, 2007.
- PAGANINI, Juliana. Trabalho infantil no Brasil: Uma história de exploração e sofrimento. **Periódicos UNESC**. Amicus Curiae V.5, N.5 (2008), 201.
- PASTORAL DO MENOR. Disponível em <<http://www.pastoraldomenor.com.br/>> Acesso em: 02 de maio de 2018.
- PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.
- PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – Peti. **Manual de Orientações**. Brasília: Seas, 2002.
- RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.
- REPÓRTER BRASIL. Brasil livre de trabalho infantil: Contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: Repórter Brasil. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL\\_WEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf)> Acesso em 24 de fev. de 2018.
- RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. **A profissionalização do menor aprendiz e a sua inserção no mercado de trabalho**. Síntese Trabalhista. 2005, v. 16, n. 188, FEV.
- SANTOS, L.; ANDRADE, L. O. M. de. **Redes interfederativas de saúde: um desafio para o SUS nos seus vinte anos**. Ciência & Saúde Coletiva, v.16, n.3, p.1671-80, 2011.



SOUZA, Karlla Patrícia. **A proteção jurídica ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAFE, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Convenções da OIT**. 2ª ed. Atual, São Paulo: LTr, 1998. 159 SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luis Souto; FELLIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coord.). **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST lança campanha de combate ao trabalho infantil** - "Você não vê, mas existe". Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\_publisher/89Dk/content/id/17158126>. Acesso em 24 de fev. de 2018.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.